

A ponderação entre o princípio da liberdade e o planejamento familiar

Orlando Narvaes de Campos, Rosa Maria Ferreiro Pinto.

Universidade Santa Cecília, Santos-SP, Brasil

E-mail: oncadvocacia@gmail.com

Resumo: Este artigo aborda a necessidade de ponderação para o exercício da liberdade individual em relação ao planejamento familiar previsto no Artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal e na Lei 9.263/96, onde também se enfoca a inferências a respeito da necessidade de autorização do cônjuge em casos de esterilização voluntária do consorte. Foi analisado à luz do princípio da dignidade humana se as diretrizes autorizantes da esterilização se coadunam com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Esterilização; Autorização; Liberdade; Dignidade; Cônjuge.

The Weighting Between the Freedom Principle and Family Planning

Abstract: This article will address the need to consider the exercise of individual freedom in relation to family planning provided for in Article 226, paragraph 7 of the Federal Constitution and Law 9.263/96, which will also focus on the need for authorization of the spouse in cases of voluntary consort sterilization. The light of the principle of human dignity will be analyzed if the authorizing guidelines for sterilization are in line with the principles of the Brazilian legal system.

Keywords: Sterilization; Authorization; Freedom; Dignity; Spouse.

Introdução

Um país desenvolvido possui como política interna a ideia de que seus cidadãos possam planejar suas vidas familiares, sendo que o Estado deve fornecer meios necessários para que tal propósito seja alcançado, tanto para os que pretendem reproduzir como para aqueles que não desejam tal desiderato.

O problema surge quando a liberdade de escolha em não querer ter filhos esbarra em critérios burocráticos estabelecidos pela Lei, os quais se analisados à luz da Constituição Federal são altamente confrontantes com as garantias individuais.

Paulo e Alexandrino [1] aduzem que a liberdade constante da Constituição Federal de 1988 [2] vai além do aspecto físico e de locomoção, vez que atinge sua amplitude em outros elementos da personalidade do indivíduo, como por exemplo a livre convicção.

Este artigo aborda o confronto existente entre a liberdade de escolha em não querer ter filhos face à burocracia imposta pela Legislação para se conquistar a esterilização via

vasectomia ou laqueadura, bem como a exigência da autorização do cônjuge para efetivação desse procedimento.

Objetivo

Demonstrar a incongruência entre a liberdade de escolha e a burocracia para a efetivação da esterilização, bem como a desnecessidade de exigência de autorização do cônjuge para tais fins.

Material e Métodos

Para o desenvolvimento do artigo lançou-se mão da pesquisa bibliográfica através da qual se analisou autores que tratam sobre o tema. Segundo Köche [3] “evidencia-se, também, que essa tarefa é um contínuo deslocar-se entre os níveis racionais (abstratos) e empíricos (observacionais)”.

Planejamento familiar e a afronta ao princípio da liberdade

Muito embora a liberdade seja o foco da personalidade civil, quando se fala em planejamento familiar alguns entraves são colocados para a pessoa que deseja passar pelo procedimento de esterilização.

A Lei 9.263/1996 [4] que regula o assunto aduz em seu artigo 10 que para aquele que deseja se submeter ao procedimento de esterilização é necessário que a pessoa possua mais de 25 anos ou que já tenha dois filhos vivos.

Sem embargo dessa exigência, o mesmo artigo no seu parágrafo 5º [4] anuncia que é necessária a autorização do cônjuge para que o outro possa ser esterilizado caso assim deseje, na hipótese de sociedade conjugal.

Ambas as determinações legais podem ser consideradas como verdadeiras afrontas ao que se chama de liberdade individual, uma vez que a pessoa que não tiver filhos e for menor de 25 anos fica teoricamente proibida de pleitear qualquer forma de esterilização.

Desde 1988 a nova ordem social trouxe valores que até então se encontravam esquecidos. Com a nova Carta Política a liberdade individual passou a ser o marco principal do que se chama Estado Democrático de Direito, em que o indivíduo é o protagonista de sua própria vida e das ações públicas do poder constituído.

Brito [5] explica que a liberdade é repensada de acordo com os valores vivenciados no momento e que se torna um estado do ser individual que só deve agir conforme o seu querer, não estando sujeito a coerções externas.

Desta forma o desejo de querer ou não ter filhos é algo que pertence exclusivamente ao indivíduo e que o Estado jamais deve intervir, até porque se trata de um direito humano de primeira geração cuja característica principal é a abstenção estatal.

Por isso, quando a Lei aduz uma idade mínima ou a existência de filhos vivos para que a pessoa se submeta a esterilização voluntária, traz a noção de que o Estado intervém em algo que não lhe pertence, afrontando assim a dignidade da pessoa humana no que toca a sua individualidade.

Paulo e Alexandrino [1] estatuem que “o Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana”.

Não obstante a isso no Artigo 226, parágrafo 7º da Carta de Outubro [2] é prevista a proteção ao planejamento familiar, onde o Estado promoverá ações no sentido de permitir que o cidadão brasileiro consiga de forma livre organizar sua vida familiar como melhor entender.

Daí a razão de ser duvidosa a dicção do parágrafo 5, do Artigo 10 da Lei 9.263/96 [4], que atualmente está aguardando julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5097/DF junto ao Supremo Tribunal Federal [6], que questiona a exigência da outorga do cônjuge para fins de esterilização de seu consorte.

Novamente a dignidade humana é colocada em xeque, posto que o casamento não pode extrair o cerne da vontade individual. Ou seja, se o matrimônio pode chegar ao fim pela vontade de um único consorte, inexistente razão para a exigência de aval no caso do desejo de ser esterilizado.

Nos moldes da doutrina de Tartuce [7] em casos em que exista confronto entre valores constitucionais de mesmo peso, necessária a técnica da ponderação para que o deslinde da controvérsia seja o mais satisfatório possível.

Todos esses valores devem coadunar de maneira equilibrada, vez que sua origem encontra guarida no mesmo diploma legal, ou seja, a Constituição Federal de 1988 [2].

Considerações finais

Não se pode negar que a sociedade passou por inúmeras mudanças e que a velocidade dessas transformações tem se mostrado cada vez mais presentes, principalmente quando se tem em mente os chamados valores relacionados à família.

A própria noção de família já não é mais a mesma do século passado, sendo que atualmente até mesmo um único indivíduo é considerado como entidade familiar.

Toda essa dinâmica permite que as pessoas tenham a liberdade de escolher em querer ou não ter filhos e na hipótese de não desejarem a paternidade seria inviável retirar do indivíduo a escolha por qual método de esterilização sua pretensão deve ser conquistada.

Igualmente o matrimônio não pode servir de ferramenta proibitiva para o exercício da individualidade, vez que o fato de estar casado ou vivendo em união estável não é elemento suficiente para tolher a liberdade individual. Assim, a exigência de aval para que um dos cônjuges ou companheiros realizem a esterilização pode ser encarada como afronta ao princípio da liberdade e porque não se dizer da dignidade da pessoa humana.

O Estado tem o dever de proporcionar acesso à saúde de modo que tal inserção não seja apenas no campo programático dos direitos, mas se efetive na prática social. Por sua vez, o ente estatal deve abster-se com relação a escolha do indivíduo que deseja ser esterilizado pela laqueadura ou pela vasectomia, pois como já suscitado tal escolha é bem jurídico íntimo que não deve ser pauta de política pública proibitiva.

Referências

1. Paulo, V; Alexandrino, M. Direito Constitucional descomplicado - 3. ed., rev. e atualizada - Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2008. p. 86
2. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 20 set 2019
3. Köche, JC. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. - 24. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2007
4. Brasil. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o §7 do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm Acesso em 20 set 2019
5. Brito, SA. Direito à liberdade na Constituição Federal e a autonomia da instituição familiar, inconstitucionalidade do projeto de lei 2654/2003. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23643/direito-a-liberdade-na-constituicao-federal-e-a-autonomia-da-instituicao-familiar-inconstitucionalidade-do-projeto-de-lei-2-654-2003> Acesso em 16 set 2019
6. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.097. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708> Acesso em 20 set 2019
7. Tartuce, F. Manual de direito civil: volume único 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, p. 82, 2017